



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.001674/95-81
Recurso n.º : 303-120968
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ERNANE LEMES DE RESENDE
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.257

ITR - RECURSO ESPECIAL -Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal. Nulidade que deixa de ser aplicada em face do inciso 3º do art. 59 do PAF, acarreta a nulidade do lançamento por vício formal. Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA é documento hábil para comprovação de erro de fato relativo às áreas de preservação permanente de criação animal, de produção vegetal e de ocupação por benfeitorias. Deve ser adotado o Valor da Terra Nua previsto na IN 16/95 e os valores do Laudo Técnico anexado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10120.001674/95-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.257
Recurso n.º : 303-120968
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ERNANE LEMES DE RESENDE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 80/105, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, aceitando as áreas impugnadas e excluindo a multa de mora e, ainda, acatando o VTNm inicialmente adotado.

Em suas razões recursais, a Fazenda procura demonstrar que a decisão se manifesta divergente com uma decisão sobre matéria idêntica emanada da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sendo juntado por cópia, como paradigma, o Acórdão 203-07.885, sendo o qual, a prova documental há de ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal (art. 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72.)

O Recurso Especial foi contra-arrazoado pelo interessado às fls. 187/193, alegando em suma, a inadmissibilidade do recurso em virtude da falta do pré-questionamento, como requerido tanto pelo § 4º do art. 32 do Regimento dos Conselhos quanto pelo § 5º do art. 5º do Regimento da Câmara Superior. Alega ainda, vício no lançamento. E, quanto a apresentação de documentos, entende que a disposição normativa que veda a apresentação dos documentos após a impugnação deve ser interpretada com vistas a conciliar essa restrição, que tem por fim principalmente a economia processual e a celeridade processual, já que o processo administrativo, na espécie, tem por escopo a determinação do crédito tributário realmente devido.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.

7

Processo n.º : 10120.001674/95-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.257

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foram apresentadas decisões sobre matérias constantes dos autos emanadas pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma deveria ser anulada a notificação por vício formal, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em face da inexistência de indicação de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Contudo, diz o inciso 3º do art. 59 do PAF, que poderá deixar de ser declarada a nulidade quando a autoridade julgadora puder decidir de mérito. É o que ocorre na espécie.

Com efeito, estou inteiramente de acordo com o voto vencedor da Eminentíssima Conselheira Anelise Daudt Prieto o qual peço vênias para transcrever parte:

“Em seu recurso voluntário, a contribuinte acosta o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 34/52, elaborado por engenheiro agrônomo cuja Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-GO consta da fl. 53. Tal Laudo foi emitido com o emprego da metodologia preconizada pela NBR nº 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme consta da fl. 35, e traz, na fl. 43, a avaliação do valor das terras do imóvel em dezembro/93. O Valor da Terra nua baixou para 83.958,98 UFIR, ou seja, para 346,94 UFIR/há, bem abaixo do VTN mínimo.

Reza o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que ‘a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.’

Não é o caso dos presentes autos pois o Laudo acostado não atende ao disposto na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da ABNT, já que não foi anexada a pesquisa de valores, conforme determina o item 10.2, “n”.

Porém, conforme, já demonstrado, está caracterizado o erro de fato. Entretanto, o laudo emitido pela Prefeitura de Paraúna também apresenta valor inferior ao Valor da Terra Nua mínimo e, evidentemente, não atende aos requisitos da norma supracitada. Deve, portanto, ser acatado o Valor da Terra Nua mínimo adotado pela Instrução Normativa nº 16/95, de 890,73 UFIR/ha.

Entretanto, a prova que ora é acostada merece credibilidade para a adoção das informações relativas à área de preservação permanente, de pastagens



21

Processo n.º : 10120.001674/95-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.257

plantadas/melhoradas de culturas temporárias e ocupadas com benfeitorias. O Laudo Técnico apresentado, emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, é elemento hábil para comprovar tais áreas, sendo inclusive o previsto pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19/05/95, em seu anexo IX. Merece acolhida, portanto, tal pretensão.”

Fazendo coro com o correto voto da Eminente Conselheira, não conhecer do recurso da Fazenda, cancelando-se o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005.


~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~

